



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 7.889, de 2014

Criação cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Deputado Paulo Pereira da Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria dessa Corte Eleitoral.

A justificativa do projeto informa que a criação dos cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão se dá pela necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores daquele Tribunal e pelo aumento das demandas processual e de serviços relacionados à Justiça Eleitoral, independente de ser ano eleitoral ou não.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ), sendo aprovada por aquele Colegiado em 18 de dezembro de 2014.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição nos termos do parecer apresentado na comissão.

A Comissão de Finanças e Tributação votou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto nos termos do parecer apresentado pelo relator.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, em caráter conclusivo, sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 7.889, de 2014, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu sem que nenhuma sugestão de aprimoramento do projeto fosse apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, IV, a e d, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Com efeito, compete ao Tribunal Superior Eleitoral propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, como o são os cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão do quadro de pessoal da Secretaria daquele Tribunal.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, com observância do disposto no artigo 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Cabe assinalar que a quantidade de cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão proposta no presente Projeto foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o disposto no art. 76, inciso IV, da Lei nº 13.115/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2015), na Sessão de 18/12/2014 e, ainda, que o projeto está instruído com farta e suficiente documentação do Tribunal Superior Eleitoral, onde se permite constatar a efetiva necessidade da criação e transformação de novos cargos, bem como a criação de funções comissionadas no seu quadro de pessoal.



Nesta direção, no que concerne à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção da Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 96, I, d e II, b). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material que afrontem a Carta Magna.

Portanto, a proposição em exame está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, nada temos a opor, eis que se encontra em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Desta forma, ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.889, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Paulo Pereira da Silva
Relator